

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação para o trânsito na educação básica.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2010, de lavra do ilustre Senador Flávio Arns, pretende alterar a Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), ao lhe acrescentar o § 7º ao art. 26, para dispor sobre a educação para o trânsito na educação básica.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, devendo tramitar posteriormente na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise de mérito, cabendo a esta última decisão terminativa. O Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 30, de 2010, propõe seja acrescido ao art. 26 da LDB o seguinte parágrafo:

“Art. 26.

.....
 § 7º A educação para o trânsito constituirá tema transversal dos currículos da educação básica.” (NR)

Cabe a esta Comissão, em conformidade com o art. 101, I, do Regimento Interno desta Casa, *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Nesse sentido, a alteração pretendida está sendo realizada no diploma legal adequado, estando, ainda, em perfeita harmonia com o arcabouço jurídico vigente.

No que respeita aos aspectos constitucionais, nada a obstar, uma vez que a matéria pode ser objeto de proposta de parlamentar, por não estar inserida entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme preceitua o art. 61, § 1º, da Carta Política. Ademais, insere-se entre aquelas em que podem legislar concorrentemente a União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 24, IX, da Constituição Federal, e não fere qualquer das cláusulas pétreas.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de comentar o valor social da proposição, tendo em vista os argumentos consignados pelo próprio autor na Justificação. O combate ao excesso de violência, irresponsabilidade e desrespeito às leis no trânsito brasileiro, com efeito, passa pela educação dos futuros condutores de veículos, que não só crescerão com uma mentalidade mais responsável ao volante como poderão até mesmo transmitir esses princípios e conhecimentos aos seus pais e adultos com quem convivam.

Por fim, apresentamos emenda de redação tão-somente para explicitar na ementa o objeto da proposição, em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 30, de 2010:

Altera a Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), com o fim de dispor sobre a educação para o trânsito na educação básica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora